



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2022

PROCESSO Nº 188/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para gerenciamento de abastecimento de combustíveis do Corpo de Bombeiros

P A R E C E R

PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL OFERTADA PELA EMPRESA LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. PARCIAL ACOLHIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

Senhor Secretário,

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico, processo administrativo deflagrado por solicitação da Sra. Secretária Municipal de Educação, Sra. Josiane Aparecida Medeiros de Jesus, objetivando **Contratação de empresa especializada para gerenciamento de abastecimento de combustíveis do Corpo de Bombeiros**, formulada pela empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS**.

Aduz a empresa Impugnante, em breve síntese, que o edital necessita ser retificado uma vez que não exige como documento de habilitação que as empresas licitantes apresentem balanço patrimonial como documento necessário a comprovar a qualificação econômico-financeira e, ainda, insurge-se quanto à exigência editalícia constante no suposto item 4 – 4.2, que exige como condição para habilitação técnica a apresentação de rede de postos credenciada que, em tese, implicaria em cláusula restritiva.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, pugna pela suspensão do certame para as correções apontadas na impugnação ofertada.

É o que havia a relatar.

DA TEMPESTIVIDADE

A abertura da licitação está marcada para o dia 01 de agosto de 2022, sendo que a impugnação da empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS** foi protocolada em 21 de julho, às 15h30m, via e-mail.

Pois bem, de acordo com o art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, o prazo para os licitantes impugnarem o edital de licitação é até o quinto dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação. Senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Ainda estabelece o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico:



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Ante o exposto, a impugnação foi remetida tempestivamente para Departamento de Licitações, via protocolo, conforme preconiza o instrumento convocatório.

Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

DO MÉRITO

No que tange às contratações realizadas mediante licitação a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos em referida lei. Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, reforça o poder discricionário do agente público quanto caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade descrever corretamente o serviço pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 6º, XXIII, “a”, da Lei 14.133/2021.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no pregão eletrônico nº 102/2022.





ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

O art. 31 da Lei nº 8.666/93, assim prevê:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado, há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

[...]



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Insubsistente a alegada ausência de imposição de demonstração de balanço patrimonial e dos índices contábeis para a comprovação da capacidade econômico-financeira das licitantes.

De certo que o art. 31 da Lei nº 8.666/93 ao prever a possibilidade de tal exigência, não impõe, peremptoriamente, o que a Administração deve requerer nos editais de licitação, apenas limita à sua atuação dentro daqueles permissivos legais. Cabendo, exclusivamente, à Administração, no exercício de sua competência discricionária, eleger o que melhor se adequa ao objeto licitado.

Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Como bem anotou o d. representante do Ministério Público de Contas, o Exame Prévio de Edital, procedimento de rito sumariíssimo, se presta mormente a detectar e reprimir situações de patente restritividade à competitividade, ou de clara ilegalidade nos atos convocatórios. Neste célere procedimento, não é a regra o Tribunal de Contas determinar a inclusão de novas comprovações, mas excepcionalmente poderá fazê-lo, especialmente se a exigência vem de imposição legal ou constitucional.

Nessa esteira de entendimento, em se tratando o capital social de uma das condições de qualificação econômico-financeira previstas no art. 31, da Lei de Licitações, de natureza não obrigatória, dado o uso da expressão “limitar-se-á” ali adotada, não visualizo razões para, em sede de Exame Prévio, determinar que o Município a preveja no Edital.

Ademais, essa decisão discricionária do Administrador, in casu, tende a ampliar a disputa.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à alegação de a exigência constante do anexo II, item 4.2 contraria a obtenção de melhor proposta e que referida exigência deveria dar-se, apenas, quando da assinatura do contrato, a mesma não se justifica.

Pois bem, o objeto licitado é o seguinte:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DA FROTA DE CORPO DE FOMBEIROS DA CIDADE DE AVARÉ/SP, O QUAL DEVERÁ SER FEITO ATRAVÉS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, PARA A AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL S10, ÓLEO DIESEL COMUM S500 E GASOLINA COMUM, conforme ANEXO 01 deste edital.

Desse modo, não se verificam razões que justifiquem a paralisação do certame e, tampouco a alteração no edital conforme pugna a Impugnante no que tange a questão da exigência de balanço patrimonial das licitantes.

No entanto, razão lhe assiste quanto a exigência contida no item 4.2 do Anexo 02 do instrumento convocatório haja vista que tanto a Corte de Contas da União quanto do Estado de São Paulo vem condenando a exigência, na fase habilitatória, de apresentação de relação de estabelecimentos credenciados.

Nesse sentido tem-se:

Exame Prévio de Edital. Fase de habilitação – Exigência de número mínimo de estabelecimentos que excede a razoabilidade. Necessidade de credenciamento por tempo determinado. Exigência

09



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

de número mínimo de atestados. Representação procedente. (TCE-SP, TC nº 18398/026/09).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO, CONTROLE E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO. IRREGULARIDADE ANTE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, PELA LICITANTE, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DA RELAÇÃO DE POSTOS CREDENCIADOS CONTENDO PELO MENOS 70% DAS CIDADES LISTADAS NO EDITAL. **EXIGÊNCIA INDEVIDA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.** CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. (TCU, TC Nº 021192/2017-0)

Desse modo não pode a Administração exigir que as licitantes apresentem, como condição de habilitação, documento que comprove a existência de postos credenciados em locais pré determinados, sob pena de restringir a participação de interessados.

No entanto, pode a Administração exigir a apresentação de declaração que indique o atendimento imediato de porcentagem, a ser estipulada pela autoridade requisitante, de rede credenciada de postos credenciada, sendo que, ao sagrar-se vencedora do certame a licitante deverá dispor da porcentagem de credenciados a qual declarou dispor, sob pena de responder, inclusive criminalmente por falsidade ideológica.

CONCLUSÃO

Deste modo, opina-se pelo parcial provimento à impugnação ofertada a fim de alterar a cláusula 4.2 do anexo 02 do instrumento convocatório para passar a exigir que as licitantes apresentem declaração de compromissória na fase de habilitação de que possui uma determinada porcentagem de postos credenciados nos locais exigidos pela



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Administração para atendimento imediato após a assinatura do contrato e, a inserção de cláusula editalícia e contratual de contenha previsão de prazo para que a contratada apresente o restante de postos credenciados após a formalização do contrato.

É o parecer.

Ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24073, Relator Ministro Carlos Velloso.

Avaré/SP, 25 de julho de 2022.


PAULO BENEDITO GUAZELLI
PROCURADOR MUNICIPAL

OAB nº 115.016